



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 749/2007
PROCESSO Nº : 2006/6860/500390
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6771
RECORRENTE: MILHOMEM E MORAIS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Falta de inclusão de valores efetivamente recolhida. Nulidade do procedimento por imprecisão na determinação do *quantum* da obrigação tributária.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do *quantum* da obrigação tributária, argüida pelo conselheiro Juscelino Carvalho de Brito, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A conselheira Elena Peres Pimentel votou pela improcedência do auto. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 11 inciso VI do Decreto 3.198/07. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$581,86 (quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), em face do lançamento parcial em livros fiscais próprios, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2005. Noutro contexto, foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$12.644,59 (doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), pela utilização inadequada de benefício fiscal, exclusivo de microempresa e empresa de pequeno porte, quando teve seu enquadramento para o período de 2004, constatado através do levantamento básico do ICMS.

Devidamente intimada em 07/04/2006, pessoalmente, a autuada apresentou impugnação, tempestivamente, em 17/05/2006, aduzindo em suma, que possui todos os requisitos necessários para o seu enquadramento como microempresa, por isso faz jus ao benefício da redução de base de cálculo, no percentual de 29,41%.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em julgamento de primeira instância, fora julgado procedente o auto de infração, eis que não tem o direito do enquadramento como microempresa, bem como os cálculos foram efetuados de maneira correta.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

Quanto da realização da seção de julgamento, o contribuinte através do seu Advogado, apresenta o que entende como correto o valor do crédito tributário devido ao Estado. Junta cópias do livro de apuração do ICMS e do relatório de arrecadação da SEFAZ.

Percebe-se que valores arrecadados, não fizeram parte do levantamento do ICMS, constatando efetivamente a ocorrência de falhas no procedimento, seja no seu preenchimento.

Também, percebe-se falhas no desenquadramento da empresa como microempresa e empresa de pequeno porte, pois numa mesma instância, foram julgados e com fundamentação legal errônea. Entendo, que o correto seria novo procedimento fiscal a ser elaborado, para trazer certeza jurídica de imposto a recolher.

De todo exposto, resolvi acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do *quantum* da obrigação tributária e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário